

Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão jurídica

Theory of precedents in brazil and the decontextualization of legal decision

Jânia Maria Lopes Saldanha

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – e do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada.

Fernando Hoffmam

Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bolsista PROSUP/CAPES, Especialista em Direito: Temas Emergentes Em Novas Tecnologias Informativas pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Thaís Salvadori Gracia

Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq.

Resumo: A cultura jurídico-decisória brasileira vem marcada por uma reprodução acoteudística de enunciados sumulares descontextualizados em relação ao caso concreto e, com isso, fora do tempo, fora do mundo. Tal cultura nasce ligada umbilicalmente ao paradigma político-econômico neoliberal que busca a construção de um mercado de decisões para o mercado, marcadas pelo congelamento conteudístico da decisão jurídica, sob o pretexto de dando segurança ao decidir, acelerar o processo decisório. No entanto, em meio ao paradigma do Estado Democrático de Direito é *mister* decidir com os olhos no caso concreto e na mundanidade que o circunda. Dessa forma, propõe-se a construção de um espaço-tempo jurídico-decisório de integridade e coerência que leve a sério o caso concreto, assentado em uma teoria da decisão jurídica hermeneuticamente adequada ao seu tempo.

Palavras-chave: Teoria da Decisão. Hermenêutica. Neoliberalismo. Súmulas. Temporalidade.

Abstract: The culture of the Brazilian juridical-decision has been marked by a reproduction of decontextualized utterances in relation to the real case, becoming a part of time and the real world. This culture is intimately linked to the neoliberal political-economical paradigm, which aims the construction of a decision market marked by the frozen content of the legal decision under the pretext of accelerating the decision process by providing security. However, amid the para-

digm of the Rule of the Law it is necessary to decide from the case itself and from the worldliness it embraces. Thus, we propose the construction of a coherent and fair space and time, which takes the concrete case seriously, based on a theory of legal decision that is hermeneutically appropriate for its time.

Key words: Theory of Decision. Hermeneutics. Neoliberalism. Precedent. Temporality.

“Aqui é um ambiente. Eu construí um Pensário. Isto é um Pensário. Aqui eu posso solver o tempo. Posso sugá-lo, hauri-lo, guardar em mim sua matéria e sua memória. Posso humilhá-lo até a contabilidade, transformar uma era em um risco na parede”.

Luiz Sérgio Metz, em *Assim na Terra*.

Introdução

Necessita-se repensar o Direito, a prática jurídico-decisória brasileira e, sobremaneira, o modo como se decide o conteúdo das decisões e, principalmente se estas podem realmente ser consideradas verdadeiras decisões jurídicas. Posto que construir uma decisão jurídica, não pode se reproduzir “conceitos” enunciativos de maneira descontextualizada.

Se está fazendo Direito em terras brasileiras, concretamente, autonomamente, constitucionalmente recriado a cada decisão, levando em conta o caso concreto, as decisões passadas, a tradição, a história institucional e decisória assentada democrático-constitucionalmente, desconsiderando o que não está inserido nesse meio jurídico-político-social?

Parece que não. A prática jurídico-decisória brasileira está ordenada por uma lógica reprodutiva de decisões – já decididas – descontextualizadas historicamente, que faz somente descaracterizar o Direito enquanto prática social. Os tribunais brasileiros “produzem” decisões em uma escala industrial, como se operar o Direito em busca da decisão jurídica compatível com

o caso em tela, fosse não mais que operar uma linha de produção decisória. Em meio ao paradigma economicista-neoliberal e, à sociedade de consumo, consumir (um) a decisão é o que basta – sem que se dê importância ao seu conteúdo. Assim, sob a égide de uma sociedade da emergência/urgência se produz “decisões” que universalizadas são temporalmente congeladas no enunciado sumular, sob o manto da necessidade – do mercado – de acelerar o processo decisório e originar segurança (Parte 1).

Assim, nota-se a necessidade de se construir com seriedade uma teoria da decisão jurídica adequada ao novo paradigma, qual seja, o paradigma do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, decisão não pode ser o que quer o judiciário – os tribunais superiores – nem, o que quer o mercado em sua lógica de velocidade, certeza e segurança para desenvolver-se naturalmente.

Propõe-se assim, a construção de um espaço-tempo decisório capaz de construir decisões jurídicas – e não súmulas descontextualizadas – nascidas no âmago da textura viva constitucional, bem como, orientada por um meio de integridade e coerência do/no Direito. Decisão jurídica oriunda de uma comunidade principiológica político-jurídico-social. O que tornará possível o surgimento de uma teoria da decisão jurídica hermeneuticamente adequada ao seu tempo, que consubstancie uma decisão – resposta correta – fecundada na tradição, na historicidade, nas possibilidades hermenêuticas de desvelamento do caso concreto (Parte 2).

1 A precedentalização do Direito e a destemporalização da decisão jurídica em *Terrae Brasilis*

De pronto, cabe referir que sob a ilusória percepção de que as súmulas – vinculantes ou não – seriam em verdade uma forma de precedentes, procriam-se os enunciados sumulares a historicamente construídos na prática jurídico-decisória brasileira. Tal situação, se da ordenada pela lógica do

mercado e da sociedade do consumo, orientada a fazer surgir um mercado de decisões para o mercado, soçobrando o conteúdo político-jurídico-social emanado da Constituição (1.1)

Desse modo, os enunciados sumulares além de descontextualizados nascem com a pretensão de universalidade que, falaciosamente permite a sua reprodução a todo e qualquer caso tido como idêntico. Tal prática destemporaliza – descaracteriza – a decisão jurídica enquanto decisão, transformando-a em um “código de barras” linguístico-performativo que deve ser acoplado a outros produtos – casos concretos – de maneira que, ao congelar o tempo decisório, acelere-se paradoxalmente o tempo do processo decisório (1.2).

1.1 Neoliberalismo e decisão jurídica: um mercado de decisões e as decisões do/para o mercado

O neoliberalismo surge bem mais do que como um mero modelo econômico – de produção – surge, como um paradigma político, social, cultural, a ordenar todo o andar do mundo pós-segunda guerra. Num primeiro momento, ainda sob os atentos olhos do socialismo, mas esse vem perdendo espaço e chega ao século XXI desmantelado, reduzido a um misto de sociedade ainda fechada – socialista/comunista – e mercado aberto – capitalista/neoliberal – o que seria o caso da China por exemplo. O que consolida o neoliberalismo como paradigma dominante.

A partir da crise do modelo keynesiano que dá início a um momento de estagflação, marcado por inflação crescente, de uma taxa de desemprego também a elevar-se e, de taxas decrescentes do Produto Nacional Bruto (PNB) – que pode ser tratado em termos nacionais por Produto Interno Bruto (PIB) (AVELÃS NUNES, 2003, p. 9), forja-se a crise do “capitalismo embutido”, sendo o primeiro passo para o avanço neoliberal. Ao final dos anos 1960, tanto a nível econômico doméstico como internacional,

consolida-se a derrocada do “capitalismo embutido” a partir de um aumento constante e rápido das taxas de inflação e desemprego, o que gerou a estagnação, crises fiscais em vários países, o abandono da taxa de câmbio fixa com base no ouro, etc (HARVEY, 2008, p. 21-22)¹.

Está consolidado o paradigma neoliberal, como um acontecimento natural no caminho da humanidade, sendo o único modelo capaz de solapar a crise político-econômica que se materializou. Tal paradigma tem na inversão da lógica fins-meios sua solidez, pois estipula os meios como centro da construção político-econômico-social, ocupa os espaços vazios deixados pelo Estado – desmantelado enquanto força política, esfera pública – e eleva o mercado ao lugar de espaço vital para a manutenção da “felicidade” – dele próprio mercado (ROSA; AROSO LINHARES, 2011, p. 6-9).

Como teoria normativa, o neoliberalismo apregoa que a manutenção de um mercado eficiente do ponto de vista produtivo e de fluxo de capitais, dá sustentação a um Estado igualitário, permitindo para além da devida relação custos/ganhos, uma divisão socialmente justa – dos ganhos e custos. No entanto, a levantada igualdade é não mais que formal, pois garante apenas uma arena livre e igualitária de disputa por uma melhor condição, mas não equilibra de modo algum os diferentes níveis de condição político-social (HABERMAS, 2001, p. 114-120).

Forja-se e consolida-se um modelo estatal não interventor, fragilizado enquanto *locus* mantenedor e promovedor dos direitos sociais conquistados na modernidade – Estado Social – em que, a única função estatal é dar segurança ao mercado e seus fluxos de capital e produtividade. Nesse caminho, busca-se um Direito não interventor, preocupado com o indivíduo e não com a sociedade, com o capital financeiro e não social e, com o mercado de fluxo, tanto de produtividade quanto de produtos.

Um Direito esvaziado de autonomia – em relação ao mercado – constrói um *modus* interpretativo-decisório esvaziado de conteúdo no que tange ao decidir democrático-constitucionalmente. Nesse sentido, a decisão jurídica deve vir adstrita ao melhor interesse do mercado, não há que se pensar

uma decisão jurídica conteudísticamente ligada ao caso concreto e, assim, ligando-o a Constituição, mas sim, pensada para a otimização do lucro e da produção (ROSA; AROSO LINHARES, 2011, p. 44).

A decisão jurídica passa a ser vista como um momento – tempo – único, escravizado na súmula, seja ela vinculante ou não. Não há espaço para o novo, para a ruptura, pois tais acontecimentos repercutem de forma decisiva na insegurança do mercado, e, este, não pode ser abalado por uma mudança de concepção decisória, ou por um acontecimento novo surgido do caso concreto – do mundo da vida (AUGÉ, 2012, p. 22-24).

Há, para além da redução dos corpos – tomados numa primeira fase do capitalismo pelo universo da fábrica, do trabalho² – uma redução dos espíritos, o que provoca um encurtamento no/do horizonte de sentido do intérprete em relação ao que seria importante para a consecução de uma decisão jurídica ordenada pelos ditames constitucionais materiais. Parafraseando Dufour, é a arte de reduzir o Direito – e com ele a decisão jurídica – á lógica estrita do mercado neoliberal, convencendo uma decisão mercantilizada – decisão Nissin-Miojo –, vista como produto pronto a ser consumido, pois instantânea (DUFOUR, 2005, p. 10).

As súmulas roubam os sentidos dos casos concretos, transformando a decisão jurídica em produtos a ser consumidos *ad eternum*, e transformando os tribunais em linhas de produção institucionalizadas pelo modelo neoliberal. É o *self service* jurídico-decisório, cada julgador-intérprete escolha o seu coágulo de sentido, a sua nesga de linguagem e a reproduza contrafaticamente aos casos futuros que forem tidos como idênticos – de mesmo DNA fático, e isso existe?

Pois súmulas – vinculantes ou não –, jurisprudência dominante, ou seja, lá, a criação abrazeirada que apareça, não são precedentes. Os precedentes trazem em si um DNA, não são desprendidos do caso que os gerou e, não vinculam de maneira universal a sua aplicação por parte do intérprete no futuro. Não há abstração e generalidade – nem desejo de – na construção de um precedente, diferentemente das sumulas que surgem

como enunciados gerais e abstratos para contentar qualquer consumidor (RAMIRES, 2010, p. 62).³

A produção da decisão jurídica nesse contexto obedece à lógica da castração, da construção de um enunciado – e nada mais – prene de sentido, de desejo pelo concreto, pela vida, pela existencialidade do humano. Constrói-se um *modus* compreensivo-interpretativo-decisório de eternas castrações – sociais, políticas, econômicas, pessoais. O homem – sujeito/intérprete/julgador – contemporâneo é um homem castrado, que não experimenta o vazio criador, o vazio que nos possibilita o encontro com a nossa humanidade, o vazio de coisas instituídas que nos permite estar cheios de valores, de concretude, do viver solidariamente o desejo. Não o desejo descartável, mas sim, o “desejo condição humana” para viver, o desejo humano-existencial pela própria vida, pelo sentido das coisas (WARAT, 2000, *Passim*).

Ao intérprete – ao sujeito contemporâneo – é dada a possibilidade de fazer escolhas como se suas fossem, mas não são. São as escolhas do mercado que ganham a aparência de legitimidade por uma maior oferta de produtos a escolher – no caso do direito de súmulas – que fazem com que o sujeito contemporâneo sinta-se apto a fazer a escolha certa, gerando a possibilidade de escolher, a tão sonhada autonomia (SCHWARTZ, 2007, p. 17-27).

Mas no Direito a autonomia não está – e não pode estar – em uma escolha pessoal, principalmente quando essa se dá ordenada pelo mercado – o que não quer dizer que se assim não fosse, poderia surgir, a decisão jurídica de uma escolha do intérprete-juiz. A autonomia do Direito está nele próprio enquanto instituição político-social consubstanciada a modificar o *status quo*. A autonomia do Direito vai estar na autonomia do intérprete não quanto á tradição ou ao próprio Direito, mas quanto ao mercado neoliberal.

Caracteriza-se assim uma prática jurídica produtivista, que concretiza um paradigma jurídico-decisório também produtivista, que para além de atender à lógica do mercado, transforma a si próprio, espaço da decisão em

um mercado de fluxo contínuo de decisões. As exigências de lucratividade em curto prazo feitas pelo mercado na ordem econômica são transportadas para um judiciário que na esfera processo-decisória, impõe a mesma neurose produtivista econômica aos domínios do Direito. “Deixando de cuidar da satisfação das necessidades, a corrida para a eficácia fecha-se sobre si mesma, tornando-se sua própria finalidade” (PASSET, 2002, p. 155).

Essa ordem jurídico-mercadológica produtivista configura um novo modo de decidir em Direito, a confecção – e o termo deve ser este mesmo, pois a súmula é criada para vestir qualquer caso – de súmulas, saindo da linha de produção dos tribunais superiores diretamente para o mercado, para a patuleia. O produto é sempre o mesmo, desgastado pelo uso, mas ele veste bem em uma ordem de consumo instantâneo e acrítico – afinal, não sabemos por que consumimos, e o juiz não sabe, ou, cinicamente fingi que não sabe, porque aplica a súmula – a bestificar o sujeito contemporâneo (DUFOUR, 2005, p. 12-16).

Conforma-se um novo tempo social, e assim sendo, jurídico, o tempo é capturado pelo mercado na presentificação do produto. No Direito e, por consequência na decisão jurídica, cria-se um desejo de eternização tempo-decisória que garant(iria) a segurança e o ritmo intenso que o mercado necessita. Ao mesmo tempo, que o mercado precisa de segurança jurídica quanto às suas práticas, precisa de um fluxo decisório que não o emperre, é o que se passa a tratar.

1.2 A universalização decisória: congelar (temporalmente) a decisão para acelerar o processo decisório!?

Com apoio em Marc Augé pode-se dizer que o *modus* interpretativo-compreensivo-decisório brasileiro renega o paradoxo do acontecimento, pois tem medo do novo, do porvir consubstanciado na concretude do caso

– da facticidade. Mas são os acontecimentos que, mesmo trazendo a incerteza do novo trazem também o sentimento de passagem do tempo, do não congelamento temporal da facticidade num enunciado linguístico retirado/desprendido do mundo (2012, p. 8-9).

As súmulas surgem presas ao paradigma científico-temporal newtoniano de adestramento do tempo, de um tempo destemporalizado, pois, visto como uma terceira coisa alheia ao próprio mundo. O mundo não vem à súmula e, logo, a súmula não está no mundo, pois não apreende a facticidade do caso concreto (KLEIN, 1995, p. 23-27). Assim sendo, súmulas claramente não são precedentes, pois estes, ao contrário daquelas, assumem a dinamicidade do tempo, estando sujeitos à revisão fático-temporal e, por óbvio, não vinculando dessa forma todo e qualquer caso futuro pretensamente idêntico (RAMIRES, 2020, p. 65-67).

No entanto esse paradigma decisório-sumular torna-se o paradigma dominante, pois, atende por completo à lógica da sociedade hipermoderna-acelerada, estando adstrito aos convencionalismos da aceleração social⁴. A hipermodernidade assume assim, um objetivo de presentificação das coisas do mundo, há a necessidade latente de tornar o instante eterno, o que, em se tratando de decisão jurídica é possibilitado pelas súmulas (LIPOVETSKY; CHARLES, 2004, p. 59-61). Ali, os fatos estão congelados num “instante eterno” à disposição do intérprete inautêntico que deve perpetuá-los nos casos futuros sem qualquer verificação de compatibilidade fático-mundana.

Instaura-se uma racionalidade autonômica em relação ao Direito e ao caso concreto que aposta na construção de respostas antes mesmo de ouvir as perguntas, ou seja, em respostas totalmente descontextualizadas e vazias de sentido. Há um frenesi por ementas e súmulas que trazem em si um sentido pronto para ser acoplado aos casos. As súmulas sejam elas vinculantes ou não, – pelo menos no Brasil –, surgem para responder a todas as perguntas futuras, mas nem sabem quais serão as perguntas formuladas pelo caso – mas sabem quais são as perguntas formuladas pelo mercado e as respostas que o mesmo quer (STRECK, 2010, p. 64).

Assim, as teses que advogam a possibilidade de decidir fazendo escolhas de súmulas e enunciados performativos – Alexy(anos) à brasileira; os que dizem ser as súmulas, precedentes; os que ponderam, sopesam, etc – esquecem – cínicamente – que essas escolhas “suas” – pois oriundas de sua consciência – são em verdade escolhas do modelo hegemônico neoliberal. Estão a serviço do mercado, construindo um mercado de decisões que, descontextualizadas socialmente, encontram-se contextualizadas na lógica do mercado. E onde fica(m) o(s) Direito(s)? Fica(m) no silêncio – conteudístico – cínico das respostas.

Segundo Klein “no espírito de muitos daqueles que a praticam, o seu objectivo continua a ser reduzir o mutável ao permanente através do estabelecimento de leis eternas, isto é, libertas do tempo, a partir de fenômenos que são, por seu turno, passageiros” (KLEIN, 1995, p. 11)⁵. O intérprete deve desconfiar da única resposta sumularmente formatada, um paradigma de imobilismo impossibilita o pensamento, castra a possibilidade do novo, do inesperado, e, isso, no Direito é maléfico. Como pensar o Direito enquanto prática social imobilizado face à ação do tempo? Não há como formular o direito a partir de respostas plenamente acabadas, pois, o novo, sempre se apresenta ao intérprete e, lhe exige uma (re)construção histórica do que é o Direito naquele caso (AUGÉ, 2012, p. 30-31).

Nesse cenário a prática processo-decisória em *terrae brasilis* se consolida como efetivo meio de promoção do mercado e não do(s) direitos(s). Gera-se um processo de desautonomização do jurídico face ao econômico, passando o processo – o modus interpretativo-compreensivo-decisório – a ser instrumento de produção mercadológico. Cria-se uma verdadeira linha montagem decisória, mas não sob o modelo fordista – o que poderia ser não tão ruim – e sim, sob o modelo produtivista do capitalismo de fluxo (ROSA; AROSO LINHARES, 2011. Passim). Com efeito:

O critério de promoção dos juízes a partir da produtividade e a atividade de controle dos seus deveres funcionais, sendo um

deles a produção de decisões em tempo razoável, de acordo com as súmulas dos Tribunais Superiores, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram um cenário comprometido com a quantificação, com a produtividade e com o fluxo das demandas e, talvez, distante da virtude da Justiça (SALDANHA, 2010, p. 75-100).

Logo, descortina-se uma orientação produtivista-neoliberal, temos que decidir, rápido, continuamente e com segurança. Não há espaço para o erro – do/com o mercado – e para a lentidão que entrava o mesmo, mercado. E, nesse sentido a súmula enquanto um enunciado linguístico autônomo perante o caso que o gerou e perante o caso ao qual vai ser aplicada decisoramente, aparece como brilhante mecanismo de aceleração processo-decisória, pois, não adentram a análise da facticidade do caso concreto.

Dessa forma, não pode ficar dúvidas de que realmente súmulas e precedentes se quer tem um parentesco distante. No caso dos precedentes a sua aplicação a um caso futuro só pode se concretizar após a análise pormenorizada de ambos os casos, o que deu origem ao precedente – caso passado – e o que está em discussão – caso presente/futuro. É imprescindível ao intérprete interpretar – e isso parece óbvio, embora em *terrae brasilis* não seja – e, assim sendo (pré) compreender o caso pretérito que originou o precedente para, daí, sim, compreender o caso atual (RAMIRES, 2010, p. 70-71).

Precedentes não são reproduzidos, mas sim, invocados, pois, sempre levam em conta o contexto de seu nascimento e redescobrimto face ao outro caso. Ainda, obedecem a uma lógica de possibilidade da não aplicação do precedente, pois pode ser mostrado que o caso em tela – presente – possui particularidades que fogem ao caso que gerou o precedente. Fica claro, que os precedentes vinculam a partir de uma análise posterior dos casos, enquanto as súmulas vinculam a partir de uma análise *a priori*, a súmula já nasce vinculante e, como resposta a mais de um caso (NUNES; BAHIA, 2010, p. 73-95).

[...] na *common law* é crucial a noção de que o sentido de um precedente *não se esgota com o sentido que lhe imprimiu o julgador que o decidiu*. Aquela juiz, afinal, só pretendia resolver um caso concreto, não uma infinidade de outros. A própria noção de precedente resulta da possibilidade de novos juízes darem novos sentidos ao mesmo texto, e daí derivam todas as possibilidades de distinguir (*to distinguish*), ampliar (*to widen*) ou restringir (*to narrow*) o precedentes, de acordo cm as exigências do caso. [...] E, como o precedente é necessariamente contextualizado e datado, é eventualmente possível ao julgador negar sua aplicação, caso entenda que o caso presente não se identifica suficientemente com o precedente, ou quando o contexto jurídico que autorizou a sua produção encontra-se alterado (*precedente overruling*) (RAMIRES, 2010, p. 73).

No Brasil, eterniza-se o tempo da decisão – o tempo decisório – consolidando um paradigma jurídico-prático-decisório atemporal, limitado às escolhas sumulares de um intérprete solipsista que se apodera do significado dos textos e os reproduz em outro contexto fático-mundano. Há um evidente desenraizamento da decisão do mundo, da história, uma desindexação da tradição, o que possibilita a construção de um espaço-tempo decisório viciado pelas (pré) compreensões inautênticas do caso pretérito em relação ao caso concreto – novo temporal.

Decidindo-se com base numa imagem congelada do/no tempo, os enunciados sumulares tornam-se assim imagens tidas como tão bem acabadas que se propagam repetidamente a outros instantes decisórios. A súmula é uma imagem eterna – como compreendida no Brasil - não um texto que, por óbvio deve estar sujeito às ressignificações oriundas do passar do tempo e, da eterna pertença do sujeito e do objeto – nesse momento entrecortados pela linguagem que possibilita a relação sujeito-sujeito – a um dado momento histórico (ROSA; AROSO LINHARES, 2011, p. 66).

Dessa forma, é evidentemente necessário repensar o modo de se fazer direito em terras brasileiras, não pode haver espaço em meio ao paradigma do Estado Democrático de Direito para a reprodução decisória distanciada da materialidade do caso concreto e da Constituição. Bem como, a partir do advento da viragem linguística e da invasão da filosofia pela linguagem, não pode haver espaço para modos interpretativos-compreensivos-decisórios ancorados na mera subsunção do fato – caso concreto – á norma – súmula, vinculante ou não.

Requer-se nesse novo tempo, a construção de um espaço-tempo decisório que faça parte de uma comunidade político-jurídico-social principiológica que, consubstancie com base em “padrões” de integridade e coerência a prática jurídico-decisório. Mais do que isso, é necessário que se construa uma teoria da decisão hermeneuticamente adequada ao seu tempo e, assim sendo, consubstancie uma resposta hermeneuticamente adequada ao caso concreto.

2 Necessidade e possibilidades para uma teoria da decisão fático-temporalmente adequada

Nessa perspectiva, é condição primeira repensar espaço-tempo decisório alinhado a uma concepção de integridade e coerência no Direito, consubstanciando assim, uma decisão jurídica conformada no substrato vivo da comunidade. Comunidade esta, ordenada por um tecido principiológico político-jurídico-social que dá sustentação a um/ao ambiente de integridade e coerência prático-tempo-decisório (2.1).

Dessa forma, (re)fundam-se o ambiente decisório ordenado por uma prática interpretativo-compreensiva hermenêutica, consubstanciada na hermenêutica gadameriana/heideggeriana, como condição de possibilidade para o aflorar de uma prática jurídico-decisória autêntica e alinhada ao novo paradigma (2.2)

2.1 A Construção de um espaço-tempo decisório de integridade e coerência

Para tanto, o que se propõe na sequencia desse trabalho é, que, a partir da teoria dworkiniana, seja possível construir, no que tange à decisão jurídica em *terrae brasiliis*, um espaço-tempo decisório hermenêutico-integrativo, alicerçado sobre um ambiente hermenêutico de integridade e coerência no Direito – no decidir jurídico. Por óbvio, se faz necessário reordenar a prática jurídico-decisória brasileira, tendo por norte a noção de que a decisão jurídica advém – ou deveria advir – de uma comunidade principiológica político-jurídico-social.

Por assim dizer, o ambiente jurídico-decisório precisa desejar a Constituição – como comunidade de princípios – enquanto instituidora de um novo *modus interpretativo-compreensivo*, que caminha pelos caminhos por ela – Constituição – trilhados e, que oferece aos sujeitos jurídico-sociais um espaço de concretização e desvelamento do Direito no caso concreto (WARAT, 2000, p. 12-13). O espaço-tempo processo-decisório nesse momento deve guardar relação direta com o caso concreto e com o seu devido desvelar. Rompe-se com o mundo instituído pela modernidade jurídica castradora do novo e, percebe-se no processo – democrático-constitucionalizado – a possibilidade do novo a partir da facticidade, da existencialidade do fato da vida levado à prática decisória e, assim, levando a decisão jurídica ao mundo (STEIN, 2008, p. 15-25).

O meio processo-decisório *delivery* ao qual está submetida a prática *decidenda* atual, em que o controle de qualidade das decisões se dá *a posteriori* com base em parâmetros de produtividade e máxima quantificação decisória, deve ser revisto a partir de uma mirada hermenêutico-constitucional de confluência da decisão com a complexidade do caso concreto (ROSA; AROSO LINHARES, 2011, p. 96-97). Esse novo espaço de/para a decisão deve ser encarado enquanto situação hermenêutica, enquanto possibilidade de desvelamento do ser fático – ser de um ente – enquanto ser-no-mundo

– Heidegger – possibilitando o encontro hermenêutico do intérprete com a facticidade do/no caso concreto em meio a um espaço-tempo decisório visto como horizonte – hermenêutico – de compreensão do ser – caso concreto (ISAIA, 2012, p. 206-207).

O Direito surge assim na decisão envolto em um todo principiológico comunitário forjado em “ideais” de integridade e coerência. Há como condição primeira – mas não plenipotenciária – instituidora da decisão jurídica uma comum-idade principiológica. Não surge a decisão de qualquer comunidade, pois, para Dworkin há três tipos de comunidades – associação política – um primeiro, que pode ser tido como uma comunidade de fato, onde, os membros desta, concebem o seu surgimento como mero acaso histórico, e, portanto, não verdadeira. Num segundo tipo comunitário, referido autor norte americano pressupõe um modelo de regras, onde os membros da comunidade aceitam obedecer regras criadas de um modo específico por ela mesma comunidade (DWORKIN, 2007, p. 252-253).

É de um terceiro tipo de comunidade que exsurge a resposta adequada aos referenciais de integridade e coerência. A esse terceiro modelo, Dworkin dá o nome de comunidade de princípios, esse – modelo – amplia o espectro no que tange a comunidade de regras. Para além do segundo modelo, entende que as pessoas fazem parte de uma verdadeira comunidade política apenas quando seus destinos estão fortemente ligados, de modo que, são governadas por princípios comuns e não apenas por regras emanadas de um acordo político (DWORKIN, 2007, p. 254).

Desse modo, um juiz-intérprete que opera por padrões de integridade e coerência aceita a condição de que o ideal de integridade no Direito estabelece direitos que possibilitam aos litigantes exigir uma decisão dele. O caso concreto – o caso em tela – deverá ser julgado de acordo com a melhor concepção sobre o que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam à época, bem como, a integridade comum-unitária exige que essas normas sejam aplicadas com coerência (DWORKIN, 2007, p. 262-263).

Nesse meio nasce uma decisão conformada político, jurídico e socialmente, que não deixa espaços livres para escolhas arbitrárias, seja do intérprete, seja do mercado. A decisão jurídica vem blindada por uma textura viva principiológica que adjudica para si a legitimidade dela mesma decisão. Constroi-se um espaço-tempo hermenêutico-integrativo, pois, por excelência, interpretativo, que lança os olhos sobre o passado, considerando o presente e, visando o futuro (MOTTA, 2012, p. 98-104).

A interpretação que exsurge desse corpo vivo principiológico de integridade e coerência, exsurge no caso concreto que é irrepetível. Assim, fica claro, que o caso concreto conforma a decisão jurídica para que através dele – caso concreto – reflita-se no seio da comunidade jurídico-político-social de forma íntegra e coerente os padrões exarados pela comunidade de princípios. Surge a resposta correta ao caso concreto, correta, pois, fecundada no ambiente comunitário político-jurídico-social, que, não será a única, nem a melhor resposta, mas “apenas” a resposta correta para aquele caso concreto que, embora também, não deva ser visto como único, não pode ser visto como apenas mais um em um varejo casuístico (STRECK, 2006, p. 212-213).

Dessa forma, a decisão que refuta fundamentadamente a aplicação de uma súmula – decisão passada que não é precedente – a determinado caso concreto, ou, melhor dizendo, que refuta a mera subsunção do caso em tela ao enunciado sumular, é por completo uma decisão autêntica, pois, consubstanciada na textura viva principiológica e, enquadrada na prática estabelecida autenticamente pela/na comunidade de princípios que dá sustentação à história/tradição dessa comunidade político-jurídico-social (MOTTA, 2012, p. 107-111). Com efeito:

Se uma instituição política só é coerente quando repete suas próprias decisões anteriores o mais fiel ou precisamente possível, então a integridade não é coerência; é, ao mesmo tempo, mais e menos. A integridade exige que as normas públicas da

comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como maus fundamentais a este sistema como um todo (DWORKIN, 2007, p. 264).

Assim, há que se romper com a primazia do código – súmulas, jurisprudência dominante, etc – sobre o simbólico – a decisão – que significa algo em determinado momento histórico, para determinada tradição. A quantificação de imagens isomórficas faz esquecer-se do desejo pelo significado, pelo sentido das coisas elas mesmas, o que, sufoca a loucura sã de se buscar a novidade como condição de possibilidade da existência de sentidos para além da imagem congelada (AUGÉ, 2012, p. 45-50).

O tempo contemporâneo é dinâmico, não pode manter-se aprisionado a estruturas arquetônicas arcaicas, sobremodo, no que concerne ao Direito. O Direito é um animal social, arredio e indelevelmente possibilitador do novo, está em fluxo constante de rupturas e mutações. Não há como se pensar o Direito inerte a esperar um acoplamento de sentido petrificado no fundo do rio da história, o Direito é criador e criatura, é a invenção cotidiana da vida, é o acontecer da sociedade institucionalizado.

Nesse caminho, é a decisão jurídica um acontecer mundano-existencial do Direito, datada sim, pois ocorre em determinado momento temporal, mas não, datada de maneira a ser reproduzida continuamente para solapar o “acontecimento”. É na decisão jurídica que se institui o social a partir do desvelamento nela própria – decisão jurídica – do caso concreto, que, é mundano-existencial, acontecido no tempo, em determinado tempo que, logo, não pode ser aprisionado sob uma capa de sentido.

Logo, surge – ou deveria surgir – na atualidade um espaço-tempo jurídico-decisório marcado pela existencialidade, conteudísticamente

habitado pelo novo, possibilitando o acontecer do caso concreto enquanto matéria-prima fundamental do Direito. Este que, para além de uma textura jurídica de integridade e coerência necessita ser visto como horizonte de sentido hermenêutico, concretizando assim a (re)temporalização da decisão jurídica.

2.2 Por uma teoria da decisão jurídica hermeneuticamente adequada ao seu tempo

Temporalizar a decisão jurídica é sem dúvida uma “tarefa” hermenêutica, pois, é imprescindível para tal, compreender o Direito como ser-no-mundo – ser de um ente – que se configura socialmente a partir das (pré) compreensões autênticas do intérprete. Intérprete que, deverá desvelar o caso concreto na decisão jurídica a partir das suas “condições de mundo”, das suas possibilidades de, enquanto *Dasein*, compreender-se para compreender o mundo que o circunda e que o faz parte deste mundo.

Assim, o tempo da decisão jurídica, o do Direito, é um tempo humano-existencial, é um tempo que se desdobra no tempo – temporalidade –, é um tempo temporalizado, que assume para si a sua condição de horizonte de sentido do ser que, só pode ser compreendido no tempo – temporalidade. O Direito é uma “ciência” histórica que bebe nas fontes da historicidade e da tradição, condição primeira para um Direito ser-no-mundo que se manifesta no caso concreto, não em um enunciado linguístico congelado no tempo e vazio de significado, mas sim, que se manifesta no caso concreto como manifestação do ser – ser-Direito, ser-intérprete, *Dasein*.

O intérprete responde pelo é do ser, pois, estrutura-se como o ente que compreendendo o ser pode desvelar o sentido de ser-no-mundo. A problemática ontológico-fundamental é a estrutura de acesso ao sentido do ser, pois, permite a compreensão do ente que, existindo enquanto *Dasein* compreende o ser. “*Dasein* existe porque compreende o ser e, compreendendo

o ser se compreende, lançando-se para adiante de si mesmo” (OLIVEIRA, 2008, p. 143).

O *Dasein* – ente que compreende o ser – já esta sempre no mundo, já é ser-no-mundo, pois, desde-já-sempre-no-mundo se compreende, compreende o ser e, compreende o/no mundo em sua mundaneidade. O intérprete – aqui *Dasein*, pois, compreende o caso concreto compreendendo-se e compreendendo a sua condição de ser-no-mundo – está desde-já-sempre jogado no mundo que o circunda e, assim, impossibilitado hermeneuticamente de acessar solipsisticamente significados inautênticos, pois, os pré-compreende como inautênticos, negando-lhes acesso à estrutura hermenêutica compreensiva desenvolvida no ambiente decisório (STRECK, 2005, p. 190-192).

Logo, o horizonte de sentido só pode ser-nos dado pela compreensão que temos de algo, não há compreensão a partir de um certo dado, – as súmulas por exemplo – subsistente no mundo – no tempo – e duradouro, que já vem nos oferecendo enquanto *Dasein* significados prontos, pois o intérprete – *Dasein* – já pré-compreende algo quando se pré-compreende como *Dasein*. O *Dasein* é hermenêutico, pois, reside numa pré-compreensão que nele reside, pois ele só é porque se compreende. Não há como acessar a decisão jurídica por meio de algo dado, mas sim, somente, a partir de um caminho, de um “ir” até ela (STRECK, 2005, p. 193-195).

O que deve ficar claro é que este “movimento hermenêutico compreensivo” não se dá deslocado no/do mundo, mas sim, se dá no mundo e, por assim dizer, no tempo, pois ser é tempo – Heidegger. A atitude do tempo pré-existe a toda a estrutura hermenêutico-compreensiva. *Dasein*, só o é no tempo, na temporalidade. Assim, não há compreender preso ao passado, mas sim, voltado do futuro – da percepção do porvir – para compreender-se temporalmente.

O homem definido enquanto *Dasein* é fora de si mesmo, define-se como existência, opostamente ao sujeito moderno fechado em si, o *Dasein* está aberto ao mundo, a sua existencialidade. Assim, a temporalidade do *Dasein* deve ser compreendida com uma dimensão que compreende co-

originariamente passado, presente e futuro, onde o futuro, enquanto antecipação da morte permite ao Dasein compreender-se como ser finito, que existe no tempo (DASTUR, 1990, p. 10-11).

Reordena-se a percepção sobre o tempo, a partir da pergunta quem é o tempo? Pois, desse modo, tempo é ser e não uma terceira coisa dada plenipotenciariamente e intemporal. *Dasein* é ser, pois o é no tempo, compreende-se enquanto ser tempo-existencial, não há Dasein em uma dimensão destemporalizada pois conceituada de fora do próprio tempo, do mundo, da historicidade. O ser, só o é no tempo, entendendo-se como ser finito, ser para a morte (DASTUR, 1990, p. 29). Com efeito:

Ser, verdade, vida e história são concebidos a partir da temporalidade absoluta, e não da temporalidade enquanto qualidade de um eu a-histórico e transcendental, próprios da metafísica. Na ontologia da compreensão, a vida é história, onde o próprio ser se desvela no horizonte da temporalidade. O *próprio ser é tempo*. Por isto, a vida, a existência concreta, emerge na compreensão do ser. A vida, é dizer, a existência, já é, desde sempre, porque o *Dasein* é pré-ontológico, compreensão do ser (STRECK, 2005, p. 199).

Nesse caminho, há uma simultaneidade temporal que se dá na singularidade do caso concreto, perfectibilizando uma decisão jurídica temporal, pois singular – não no sentido de não levar em conta a tradição e a história, ou seja, decisões passadas, por exemplo –, mas no sentido de ser a decisão construída àquele tempo para aquele caso concreto, não estando assim, congelada na estrutura metafísico-temporal de um enunciado sumular (SALDANHA, 2011, p. 246-248).

O espaço-tempo jurídico-decisório se dá na temporalidade e não em um tempo universal(izado) – e por isso destemporalizado, fora do mundo – logo, a decisão acontece temporalizada, adstrita á temporalidade do caso

concreto, sobretudo, adstrita á temporalidade do intérprete – *Dasein* – que desde-já-sempre-no-mundo configura-se ser temporal que compreende-se enquanto ser-no-mundo, ser-no-tempo.

Intérprete, decisão, caso concreto estão jogados no mundo, atribuindo significados e algo significando, não há como construir uma decisão jurídica eterna, imodificável, imune à precariedade da vida mundana que, reordena-se a todo o momento, pois é no mundo. O homem é um ser histórico, a decisão jurídica é assim, uma construção histórica “operada” pelo intérprete – *Dasein* – desde a sua situação hermenêutica, bem como, o caso concreto nasce datado historicamente como acontecido naquele tempo, naquele dado momento histórico.

O homem é dotado de historicidade desde sempre e é impossível separar este atributo do todo da existência humana. Nós tentamos qualquer coisa para fazê-lo e sempre batemos contra as paredes da historicidade. Não há nada “de fora” da historicidade. Há o sentido que já está construído, e sou nascido para dentro dele [...] (STEIN, 2008, p. 27-41).

A decisão jurídica deverá exsurgir da/na historicidade do caso concreto, temporalmente compreendido como elemento necessário a desvelar a resposta correta – hermenêuticamente adequada – àquele caso, naquele tempo. Passa a existir – na sua existencialidade – uma decisão jurídica ser-no-mundo, ser-no-tempo, caracterizada pela pré-compreensão do momento – caso concreto – na pré-compreensão desde-já-sempre “construída” pelo intérprete/*Dasein*, enquanto ser pré-ontológico que, só compreende ao se pré-compreender. Assim, a construção decisória será construção hermenêutico-factual, jogada no mundo e, por tal motivo, tornando possível a tarefa interpretativo-compreensiva enquanto categoria hermenêutica – como um existencial (STEIN, 2008, p. 27-41).

Quando compreendemos o fato, esta compreensão já está posta antes mesmo de “olhar-mos” aquele fato em si. O sentido do ser do fato – aquele fato – já vem com a pré-compreensão que no compreender é re-compreendida. Assim, enquanto ser-no-mundo é que o intérprete compreenderá o fato em sua mundaneidade, estando intérprete, e fato a ser compreendido – (re/pré)-compreendido – lançados á uma dimensão tempo-existencial (STEIN, 2008, p. 43-55). Por essa razão, o ambiente processo-decisório não pode seguir refratário à situação hermenêutica que institui – deveria instituir – a compreensão do direito, para o refundar do momento decisório enquanto *applicatio*. Isto porque, *applicatio* se dá em uma singularidade casuística, permitindo que a partir de uma fusão de horizontes se materialize o direito na decisão (STRECK, 2006. Passim).

Assim, fato e direito são compreendidos e re-compreendidos em meio ao movimento circular hermenêutico, permitindo que o intérprete com base no fato consubstancie o direito no caso concreto (MARRAFON, 2010, p. 176) – que jamais deve ser singularizado ao ponto de ser tratado como “o” único. Decisão nestes tempos tem a marca da complexidade social, não podendo nascer de discursos prévios objetificantes – outras decisões prolatadas para outros casos – singularizantes da prática social. O direito não é – não pode ser – sempre o mesmo para um caso e para outro, como se “casos” fossem filhos gêmeos nascidos de uma mesma mãe, e por esse motivo, tivessem o mesmo “DNA” jurídico.

Por isso, a decisão deve ser a adequada ao caso concreto, porém sem objetificá-lo tornando-o único⁶. Mas sim, impedindo que o mesmo – caso concreto – seja tratado como “mais um” em meio a um conjunto de casos tidos como semelhantes – idênticos. O que permitiria uma decisão universalmente (in)correta, pautada na simples reprodução de uma resposta já dada anteriormente (RAMIRES, 2010, p. 98-100). Tal posição garante a mirada do Direito, como prática interpretativa e não como mera reprodução de enunciados dados a priori como se leis fossem – e nem isso o são. A decisão jurídica não é só mais um coágulo de sentido extraído de um

dados texto, para, ser acoplado como se norma fosse á outro texto, mas sim, é um referencial hermenêutico-integrativo do Direito tido como tal pela comunidade e, conectado linguístico-interpretativamente à facticidade do caso concreto (MOTTA, 2012, 99-101).

Dessa forma, a concretude do jurídico se manifestará no momento da decisão, tornando possível a manifestação da concretude intrínseca à textura viva da comun-idade principiológica político-jurídico-social. Refunda-se assim a decisão jurídica como momento hermenêutico, sendo possível reafirmar a necessidade de uma teoria da decisão jurídica em terrae brasiliis a partir da construção de uma teoria da decisão jurídica hermenêutico-temporalmente adequada.

Considerações finais

Chega-se ao fim pelo menos provisoriamente, haja vista, a temática não esgotar-se nos limites desse trabalho. Mas a semente foi lançada e espera agora alguns ares de bonança, de frescor e desejo pelo novo. A frutificação ou não de uma nova teoria da decisão jurídica é dependente das condições histórico-sociais, das rupturas efetivas com o que está posto, do querer o desassossego das novidades e ambivalências.

O que resta posto, é que o neoliberalismo lançou o Direito e, com ele o decidir em processo a um lugar de desconforto e incomodo relegando o ambiente decisório a mero instrumento funcional a serviço do mercado, do fluxo de capitais, da sociedade de consumo, da existencialidade efêmera do sujeito/decisão mercantilizad(a). A prática jurídico-decisória é a prática do mercado globalizado, pungente na fragilização do Estado e na pauperização dos direitos humano-fundamentais-sociais. Essas são as marcas de um espaço-tempo decisório ordenado pela presentificação temporal e pela lógica da imagem-código sumular se sobrepondo á concretude da decisão que deve correr – atrás do mercado (Parte 1).

Mas embora o meio do caminho esteja ainda muito distante, há uma luz no fim do túnel. Luz que deva clarear a cegueira existencial que obnubila a construção de/do sentido, do que deve ser o Direito e a função jurídico-decisória no atual momento histórico. Deve-se construir um espaço-tempo decisório de integridade e coerência, destinado a concretizar na decisão o que foi ordenado legitimamente no interior da comunidade principiológica político-jurídico-social. O ambiente decisório deve ser o espaço-tempo hermenêutico necessário ao desvelar do caso concreto em seu sentido humano-existencial, o que permitirá, a construção de um conceito autêntico sobre o que realmente deve se compreender por decisão jurídica. Consubstancia-se assim, uma teoria da decisão hermenêutico-integrativa e temporalmente adequada ao atual contexto histórico (Parte 2).

Eis aí a proposta, resta saber, se o que queremos é um paradigma decisório de mera reprodução sumular-jurisprudencial ordenado pela lógica do capitalismo de fluxo neoliberal, em sua roupagem hipermoderna acelerada, ou, se queremos um modelo jurídico-decisório revigorado pelos influxos hermenêutico-integrativos que possibilitam a construção de uma teoria da decisão fático-temporalmente adequada à complexidade de nosso tempo.

Notas

- 1 A consolidação do novo modelo político-econômico, no entanto, se dá somente no final da década de 1970. Em maio de 1979, Margareth Thatcher aceita que a saída para a crise é o abandono do keynesianismo e, a adoção das ideias monetaristas como essenciais para acabar com a estagflação. A partir daí, “todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares”. No início dos anos 1980, a vitória de Reagan dá a base sólida de apoio que faltava a neoliberalização completa da economia norte-americana. Iniciada já em 1979 a partir das ideias monetaristas de Paul Volcker, então presidente do Federal Reserve Bank no governo Carter, não teve guarida por completo na desintegração da união Estado Democrático Liberal e princípios do New Deal. Reagan dá o apoio político que faltava, promovendo um ambiente de mais desregulação ainda, estendendo-o à regulação ambiental, empresas aéreas, telecomunicações, sistema financeiro, etc. (HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p.31-34).

- 2 Ver: MORAIS, José Luis Bolzan de. *A Subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- 3 Tal constatação insere-se na lógica da sociedade do consumo como tratada por Bauman. Bauman refere o surgimento de um sujeito-consumidor, como um sujeito-consumido, pela eterna busca pelo produto, pelo desejo, não o desejo humano-existencial waratiano, mas um “desejo descartável” no momento que apareça outro desejo pretensamente melhor – mais desejável. Nesse sentido, a cultura do consumo esta assentada no esquecimento do que queríamos, pois assim, persiste a eterna caminhada à procura de algo que nem sabemos o que é. O movimento, a eterna busca, não gera mal-estar como salienta referido autor, mas sim, uma excitação pela eterna possibilidade do gozo, o gozo de encontrar o que procuramos. Mas o que é mesmo? (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 90-91).
- 4 Como aceleração social, tem-se um processo baseado em três níveis de aceleração, ocorrido contemporaneamente a partir do avançar da pós-modernidade e, das mudanças ocorridas em seus substratos. Num primeiro “nível”, é evidente a aceleração tecnológica, ligada diretamente à intenção de acelerar os processos de produção, os canais de comunicação, bem como, o fluxo de informação e, os meios de transporte. De outra banda, numa segunda categoria aceleratória, vislumbra-se um tipo de aceleração endossocial, ou seja, uma aceleração que pode se vista como da sociedade, ela mesma, tal categoria, denomina-se aceleração da vida cotidiana, que ganha velocidade a partir do aumento do fluxo decorrente da aceleração tecnológica. Ainda, em decorrência destas, pode-se apontar para uma aceleração da transformação/mudança social – terceiro nível – que ganha velocidade a partir do aumento do fluxo decorrente da aceleração tecnológica, como também, devido a um aumento de velocidade compulsivo na vida cotidiana do sujeito pós-moderno (ROSA, Hartmut. *Aceleración Social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada*. In: *Revista Persona Y Sociedad*, Santiago, Vol. XXV, Nº 1, p. 9-49, 2011).
- 5 Aqui, embora, Étienne Klein fale em relação ao tempo imobilizado newtoniano, tal assertiva do autor coaduna-se completamente com o *modus operandi* jurídico-decisório brasileiro.
- 6 Cabe ressaltar, esclarecendo, que não se pode tratar o caso concreto como uma única “coisa” que está inserida em determinada pratica judicial. Os casos concretos e suas decisões não surgem do nada, ou seja, por óbvio, passam a existir em um mundo que os circunda e, que lhes confere o seu DNA em meio aos outros casos. Assim, da mesma forma que não são apenas “mais um” caso, merecendo uma resposta única e universal, não são também, um “único” caso, exigindo uma resposta completamente “nova” a partir de um grau zero de compreensão. Neste sentido: “Apesar do reconhecimento da concretude dos fatos e da importância de não escondê-los sob as tantas “camadas de sentido” que grassam por aí, não pode bastar a afirmação de que “cada caso é um caso”, como é comum na linguagem dos juristas. Se assim fosse, cada interpretação do direito iniciaria de um grau zero, como se nada houvesse sido decidido anteriormente” (RAMIRES, Maurício. *Crítica À Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73).

Referências

- AUGÉ, Marc. Para Onde Foi O Futuro?. Tradução: Eloisa Araújo Ribeiro. Campinas: Papyrus, 2012.
- AVELÁS NUNES, António José. Neoliberalismo e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- DASTUR, Françoise. Heidegger e a Questão do Tempo. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.
- DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DUFOUR, Dany-Robert. A Arte de Reduzir As Cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HARVEY, David. O Neoliberalismo: história e implicações. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.
- ISAIA, Cristiano Becker. Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.
- KLEIN, Étienne. O Tempo. Tradução: Fátima Gaspar; Carlos Gaspar. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. Os Tempos Hipermodernos. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.
- MARRAFON, Marco Aurélio. O Caráter Complexo da Decisão Em Matéria Constitucional: discursos sobre a verdade, radicalização hermenêutica e fundação ética na práxis jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOTTA, Francisco José Borges. Levando O Direito A Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. A Subjetividade do Tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Tendências de Padronização Decisória no PLS nº 166/2010: o Brasil entre o Civil Law e o Common Law e os problemas na utilização do “marco zero interpretativo”. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (Org). Reforma do Processo Civil: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: A hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PASSET, René. A Ilusão Neoliberal. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002.

RAMIRES, Maurício. Crítica À Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; AROSO LINHARES, José Manuel. Diálogos Com a Law & Economics. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Hartmut. Aceleración Social: consecuencias éticas y políticas de uma sociedad de alta velocidad desincronizada. In: Revista Persona Y Sociedad, Santiago, Vol. XXV, Nº 1, p. 9-49, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Substancialização e Efetividade do Direito Processual Civil. A Sumariedade Material da Jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes Saldanha. A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in) visível tensão entre eficiência e efetividade. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STEIN, Ernildo. Introdução. In: STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (Org). Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

STEIN, Ernildo. A Questão da Compreensão: as tentativas iniciais da Escola Histórica Alemã. In. STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

STEIN, Ernildo. Sensibilidade e Inteligibilidade: a perspectiva de dois paradigmas. In. STEIN, Ernildo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Racionalidade e Existência: o ambiente hermenêutico e as ciências humanas. Ijuí: UNIJUI, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. O Que É Isto – decido conforme minha consciência?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHWARTZ, Barry. O Paradoxo da Escolha: por que mais é menos. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: A Girafa, 2007.

WARAT, Luis Alberto. A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos. Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2000.

recebido em 15 nov. 2012 / aprovado em 23 abr. 2013

Para referenciar este texto:

SALDANHA, J. M. L.; HOFFMAM, F.; GRACIA, T. S. Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão jurídica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 319-346, jan./jun. 2013.